



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.003505/2001-53
Recurso nº 161.663 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.815 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ROSIMEIRE CHRISTOV
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

LIVRO CAIXA . DEDUÇÕES.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto, as despesas escrituradas no Livro Caixa necessárias à percepção dos rendimentos e que sejam devidamente comprovadas.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para estabelecer como sendo despesas de Livro Caixa o valor de R\$ 36.121,78.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Eivanice Canário da Silva, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor da contribuinte, ROSIMEIRE CHRISTOV, foi lavrado Auto de Infração, pela **omissão de rendimentos decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos no ano-calendário de 1999**, das pessoas jurídicas: CNPJ nº 01.685.053/0001-58 — Sul América Aetna Seguros e Previdência S.A., no valor de R\$ 18.150,62; CNPJ nº 02.009.924/0001-84 — Unibanco AIG Saúde Sistema de Adm. Ltda., no valor de R\$ 1.039,50; CNPJ nº 60.851.961/0001-31 — SBC — Sociedade Beneficente, no valor de R\$ 16.439,58; e CNPJ nº 65.471.914/0001-86-- Sabesp de Seguridade Social — Sabesp, no valor de R\$ 10.698,03.

Da autuação resultou o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF suplementar referente ao exercício de 2000, no valor de R\$ 10.406,52, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

A contribuinte apresentou a impugnação que se encontra a fl. 01, na qual alegou, em síntese, que os valores objeto do lançamento foram omitidos em razão da existência de despesas compatíveis com as receitas e que apresentou declaração retificadora, propondo-se a pagar os novos valores por ela apurados. Requereu a impugnante que seja cancelado o auto de infração e acatados os novos valores por ela calculados.

A DRJ-Santa Maria ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente.

O contribuinte foi intimado da decisão a quo em 08/06/2007 (11.s. 29 verso) e interpôs recurso voluntário em 04/04/2007. O fundamento da decisão acima referida foi que, após notificação do contribuinte, não é possível retificar sua declaração incluindo novos rendimentos e pleiteando deduções do livro caixa. Conclui afirmando que, como o contribuinte não apresentou as provas de que tenha suportado dispêndios necessários à percepção dos rendimentos, nem que tenha escriturado o livro caixa, a dedução pleiteada não pode ser aceita.

Insatisfeita a interessada interpõe Recurso Voluntário (fls. 33) contra Acórdão proferido a recorrente, que é médica, apresentou cópia do livro caixa e de todos os comprovantes de despesas a ele pertinente.

A Sexta Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento ao apreciar as razões do contribuinte decidiu por unanimidade converter o processo em diligência, para que tais documentos sejam analisados pela DEFIS de São Paulo, com a elaboração de relatório e respectiva intimação do contribuinte e após os autos devem ser reencaminhados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para prosseguir o julgamento.

As fls. 474, a contribuinte foi intimada a apresentar documentos com os quais comprovaria a alegação do livro caixa.

Em relatório fiscal de fls. 491 a 492, a autoridade fiscal apresenta suas conclusões para a diligência, indicando os valores que seriam passíveis de serem aceitos. Segundo a autoridade lançadora:

Do total apresentado, segundo nossa análise, seriam aceitos os seguintes totais mensais: JANEIRO — R\$ 2.269,69; FEVEREIRO — R\$ 2.881,78; MARÇO — R\$ 3.825,82; ABRIL — R\$ 2.152,37; MAIO - R\$ 3.290,85; JUNHO - R\$ 2.082,69 ; JULHO - R\$ 2.612,76 ; AGOSTO - R\$ 2.900,98 ; SETEMBRO - R\$ 2.762,13 ; OUTUBRO - R\$ 2.820,54; NOVEMBRO - R\$ 4.232,71 ; DEZEMBRO - R\$ 4.289,46.

A Segunda Turma Ordinária da 2ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, decide converter novamente em diligência, para que proporcionar a ciência da informação fiscal de fls. 491 a 492, a recorrente para que este, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre a mesma.

Cientificado da informação fiscal, a recorrente não se manifesta e ao autos retornam ao CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

A contribuinte deseja que da base de cálculo do imposto seja excluído despesas lançado com livro-caixa.

A questão nos autos limita-se a apreciação da validade das provas. Aspecto esse que foi atendido com a realização de diligência no qual se verifica a pertinência das deduções pleiteada.

De acordo com o relatório fiscal, alguns dos documentos fiscais podem ser aceitos como despesas diretas no dia-dia do consultório e as despesas com suporte em Notas Fiscais e recibos emitidos em nome da contribuinte.

Em face da informação fiscal as fls. 50, reconhece-se o direito de lançar como despesas no livro caixa os seguintes valores:

JANEIRO — R\$ 2.269,69; FEVEREIRO — R\$ 2.881,78; MARÇO — R\$ 3.825,82; ABRIL — R\$ 2.152,37; MAIO - R\$ 3.290,85; JUNHO - R\$ 2.082,69 ; JULHO - R\$ 2.612,76 ; AGOSTO - R\$ 2.900,98 ; SETEMBRO - R\$ 2.762,13 ; OUTUBRO - R\$ 2.820,54; NOVEMBRO - R\$ 4.232,71 ; DEZEMBRO - R\$ 4.289,46.

Ante ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para estabelecer como sendo despesas de Livro Caixa o valor de R\$ 36.121,78.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez